



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.260 - DF (2016/0165965-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : HUGO LEAL
AGRAVANTE : IPPO WATANABE
AGRAVANTE : JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CHAGAS PINTO
AGRAVANTE : JOSE VILAR AVILA
AGRAVANTE : JUAREZ BALLERINI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
AGRAVANTE : MOACYR MONTE
AGRAVANTE : ODILON ANTONIO GOUVEIA
ADVOGADOS : RUI FERNANDO HÜBNER - DF020117
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194A
ADVOGADA : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

2. Precedente: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015; AgRg no AREsp 668.918/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.

3. *In casu*, os agravantes acostaram aos autos apenas o comprovante de pagamento, deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de pagamento, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial. Reconhecimento da deserção do recurso especial.

4. Agravo Interno não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.260 - DF (2016/0165965-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : HUGO LEAL
AGRAVANTE : IPPO WATANABE
AGRAVANTE : JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CHAGAS PINTO
AGRAVANTE : JOSE VILAR AVILA
AGRAVANTE : JUAREZ BALLERINI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
AGRAVANTE : MOACYR MONTE
AGRAVANTE : ODILON ANTONIO GOUVEIA
ADVOGADOS : RUI FERNANDO HÜBNER - DF020117
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194A
ADVOGADA : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Hugo Leal e outros contra a decisão de fls. 521/522 (e-STJ), onde o Sr. Ministro Presidente do STJ, com base no art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos agravantes, ao fundamento de que não teriam os agravantes acostado ao recurso especial interposto a guia de recolhimento do preparo.

Nas razões de agravo interno, os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, na medida em que *"conforme reiteradas decisões desta Corte, o comprovante de pagamento, via internet, de custas recursais – presente nos autos (Fl. 454), como expressamente reconhecido na decisão agravada -, constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo"*, sendo que *"o comprovante de pagamento de custas recursais permite aferir se os dados nele lançados referem-se a pagamento relativo a um determinado processo. No caso concreto, o documento lançado nestes autos (e-STJ folha 495) permite, com facilidade, a identificação do processo originário, o que o torna suficiente para fins de comprovação do recolhimento do preparo recursal"* (fl. 530-e), bem como que *"o comprovante de pagamento de custas recursais juntado aos autos deste processo (e-STJ folha 495) contém chave eletrônica que permite, isoladamente, a certificação de validade do pagamento efetuado, sendo, por tal motivo, na perspectiva*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, documento idôneo e suficiente para comprovação do recolhimento do preparo recursal" (fl. 531-e).

Foi apresentada contraminuta ao agravo interno (fls. 536/538-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.260 - DF (2016/0165965-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

2. Precedente: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015; AgRg no AREsp 668.918/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.

3. *In casu*, os agravantes acostaram aos autos apenas o comprovante de pagamento, deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de pagamento, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial. Reconhecimento da deserção do recurso especial.

4. Agravo Interno não provido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Interno, **o qual não merece ser provido.**

Isto porque a Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no EAREsp 562.945/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, já decidiu que ***"é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União"*** (julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO. 1. É firme a Jurisprudência desta Corte de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil. 2. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 629.325/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA N. 187/STJ. [...] 2. É possível a abertura de prazo para complementação do preparo nos casos em que recolhida apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência e não de ausência de recolhimento. 3. **É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento do porte de retorno e das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 668.918/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. PREPARO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓPIA ILEGÍVEL. EQUÍVOCO NA DIGITALIZAÇÃO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.** 2. A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1501587/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.** SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **"É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União"** (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015). 2. Agravo regimental não provido. (RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. 1. **Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser suficiente para a comprovação do preparo somente a juntada dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. [...] 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser insuficiente para a comprovação do preparo a juntada somente dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas GRU's.** [...] (EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia das Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção. [...] (AgRg no AREsp 448.433/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência da Guia de Recolhimento da União referente ao porte de remessa e retorno do recurso especial torna irregular o preparo recursal, não sendo suficientes apenas os comprovantes de pagamento.** 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

In casu, os agravantes limitaram-se a acostar aos autos apenas o comprovante de pagamento, **deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de pagamento**, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial, de modo a ensejar o reconhecimento da deserção do recurso especial interposto nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0165965-5

AgInt no
AREsp 941.260 / DF

Números Origem: 00336400420064013400 199934000264351 200634000345757 336400420064013400

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HUGO LEAL
AGRAVANTE	: IPPO WATANABE
AGRAVANTE	: JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE CHAGAS PINTO
AGRAVANTE	: JOSE VILAR AVILA
AGRAVANTE	: JUAREZ BALLERINI
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
AGRAVANTE	: MOACYR MONTE
AGRAVANTE	: ODILON ANTONIO GOUVEIA
ADVOGADOS	: RUI FERNANDO HÜBNER - DF020117
	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194A
ADVOGADA	: CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HUGO LEAL
AGRAVANTE	: IPPO WATANABE
AGRAVANTE	: JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE CHAGAS PINTO
AGRAVANTE	: JOSE VILAR AVILA
AGRAVANTE	: JUAREZ BALLERINI
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
AGRAVANTE	: MOACYR MONTE
AGRAVANTE	: ODILON ANTONIO GOUVEIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RUI FERNANDO HÜBNER - DF020117
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194A
ADVOGADA : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.